



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE**

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120

CEP 89.873-000

Fone/Fax: (0 \*\*49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041

CNPJ 01.594.009/0001-30

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2396/2019**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2019**

**OBJETO: A presente licitação tem, por objeto, Aquisição de Britador Móvel novo (zero hora) adquirido através de financiamento via BADESC, conforme proposta nº. 2019022000.**

**RECORRENTE: NOEMI ELIZABET MALDANER MARTINI ME**

**RECORRIDO: PREGOEIRO**

O presente processo licitatório tem como Objeto a aquisição de um Britador Móvel, assim especificada, *verbis*:

Conjunto de Britagem Móvel Novo, montado sob chassi 2 eixos, pneus traseiros com rodado duplo fixo, dianteiro simples direcional, equipado com um alimentador vibratório de 2 eixos com contrapeso banhado a óleo, um britador de mandíbula com dimensões mínimas de 500x300 mm, com estrutura de chapas laterais mínimo 1,5 polegadas, queixo fabricado em aço fundido normatizado, com volante mínimo de 900 mm, peso mínimo de 4.500 kg, com produção de até 25 m<sup>3</sup>/hora, correia transportadora de no mínimo 6,5 metros de comprimento, largura de 20 polegadas, com 2 lonas acionada hidráulica com sistema hidráulico completo, motor diesel 6 cilindros de potência mínima de 90 cv, peso operacional mínimo de 11.000 kg, equipamento adequado as normas de segurança NR 12, equipamento credenciado junto ao BNDES.

Em suas razões recursais a recorrente alega que a exigência do “equipamento credenciado junto ao BNDS” tenha código FINAME trata-se de exigência que limita a ampla participação na licitação.

Destaca-se que o recurso foi assinado por procurador e não foi juntado documento procuratório no recurso.

É o breve relatório.

**DO MÉRITO**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE**

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120

CEP 89.873-000

Fone/Fax: (0 \*\*49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041

CNPJ 01.594.009/0001-30

Vigora no sistema jurídico brasileiro a regra de que não é possível o controle externo do mérito do ato administrativo, ou seja, não compete a um órgão estranho à Administração Pública o controle do conteúdo da decisão, posto que é atribuição exclusiva do gestor decidir, de acordo com os limites traçados pela lei, acerca da conduta que entender mais conveniente e oportuna ao atendimento do interesse público.

Na condição de pregoeiro, recomendo que seja oportunizada o saneamento do recurso com a juntada da procuração, pois sem o devido documento não é possível se conhecer o recurso, tampouco decidir sobre o mérito do mesmo.

**DECISÃO DO PREGOEIRO**

**Desse modo**, o recomendo a intimação do recorrente para sanar o vício acima apontado, sem a qual não se pode conhecer do recurso.

Antes de intimar a recorrente, submeta-se a Autoridade Superior.

Intime-se o impugnante.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Bom Jesus do Oeste – SC, 10 de dezembro de 2019.

  
Jeferson Persch  
Pregoeiro